

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE
NA ERA TECNOLÓGICA**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha
– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-660-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO DIRETO DAS MULHERES PRESAS QUE SÃO MÃES E DE SEUS FILHOS: UM OLHAR SOB A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AN ANALYSES ABOUT THE EFFECTUATION OF THE RIGHTS OF WOMEN WHO ARE IN JAIL AND WHOM ARE MOTHERS AND THE RIGHTS OF THEIR CHILDREN: A STUDY ABOUT THE ELECTRONIC MONITORING

Luanna Zanforlin Gonçalves

Resumo

O presente trabalho visou compreender a situação prática que envolve mulheres que são mães dentro do sistema prisional e os efeitos depreciativos tanto para elas quanto para seus filhos. Foi feito um paralelo entre o que é proposto pela legislação brasileira e o que realmente acontece no dia a dia dessas pessoas. Devido aos dados expostos foi proposto e analisado a utilização da monitoração eletrônica como meio de impedir que tais sujeitos vivenciem os efeitos nocivos trazidos pela não efetividade da lei.

Palavras-chave: Sistema prisional, Mulher, Mãe, Criança, Monitoração eletrônica

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aim to comprehend the practical situation involving women who are mothers inside the prison system and its derogatory effects , as much for then as for their children. A parallel has been done between what is proposed by brazilian law and what really happens on their day-by-day. Because of the exposed data, has been proposed and analyzed the use of eletronic monitoring as a vehicle to prevent these women and children to suffer the effects brought by the ineffectiveness of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Woman, Mother, Child, Eletronic monitoring

1 INTRODUÇÃO

A partir do método dedutivo de colheita de dados oficiais, pesquisas jurídicas e monográficas, fora analisado como o sistema prisional trabalha com a diversidade do gênero e quais são as consequências decorrentes da inobservância desse instituto para as mulheres em regime de cárcere, contudo é analisado com maior ênfase a situação da mulher que é mãe e está presa. Visando observar e conhecer o que é posto pela lei e o que acontece na realidade, fora encontrado diversas formas de pulverização dos direitos humanos tanto da mulher quanto da criança que ela gerou pois ficou exposto que não há uma efetivação do direito, apenas uma linhagem de pensamentos que não estão sendo cumpridos. Para alterar o status de depreciação devido ao problema prático foi inserido como meio de atingir o que a lei dispõe a utilização da monitoração eletrônica, observando como ela age no mundo tecnológico, quais são as disposições legais que versam sobre esse instituto e porque esse mecanismo auxilia na concretização de direitos imprescindíveis para a mulher gestante ou mãe e para o seu filho.

2 O SISTEMA PRISIONAL E AS MULHERES

As más condições do sistema prisional brasileiro é um fato conhecido por toda população. As circunstâncias em que vivem os indivíduos em regime de cárcere são extremamente prejudiciais. A estrutura física dos presídios encontra uma série de dificuldades que acabam por acarretar em superlotação, falta de higiene, pouca ventilação, baixa iluminação, em suma, diversos fatores que não permitem uma vida com o mínimo de dignidade e por isso geram efeitos danosos para toda a sociedade, como a não ressocialização e a reincidência. Contudo observando o tratamento recebido pelos agentes presos fica clara uma grande injustiça e falta de sensibilidade com as diferenças de gênero existentes entre os homens e as mulheres, isto porque, por um discurso que apresenta "neutralidade" as exigências naturais da mulher acabam por ser negligenciadas para atender tal pressuposto que nunca será atingido.

Para início é necessário compreender que as políticas criminais têm um Histórico voltado para as urgências do homem e mesmo com crescente número de mulheres infratoras, essas políticas ainda não conseguiram atender as particularidades dela, segundo o relatório do Ministério da Justiça (2014 p.8): "O Brasil tinha em 2014 a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751)".

No livro " Presos que menstruam" escrito por Nana Queiroz (2015) através de entrevista com presas, a autora explica que o kit higiênico dado as mulheres contém apenas dois rolos de papel higiênico para o mês inteiro o que para um homem essa quantidade pode

ser suficiente mas não para a mulher que o usa para duas necessidades distintas, além disso é distribuído dois pacotes com oito absorventes internos cada o que é extremamente inviável para uma mulher com um ciclo menstrual de cinco dias. Sobretudo no que diz respeito ao tratamento de mulheres presidiárias e que são mães esses efeitos são ainda mais devastadores pois além de atingir a própria mulher e a coletividade (com a não ressocialização e reincidência), atinge uma criança ou adolescente que tem o direito de estar sob cuidados e conviver com a família de forma digna e respeitosa.

Pelas Regras de Bangkok que inclusive é assinada pelo Brasil há um dever em considerar uma outra ótica para a situação da mulher no presídio sem que isso seja considerado uma discriminação entre os sexos, pois essa atenção especial visa a igualdade material que ainda está sendo muito negligenciada. Devido a isso as presentes regras visam implementar para as mulheres gestantes diversas garantias e direitos para que tenham uma gestação saudável e com o mínimo de dignidade, ademais é previsto nessas regras alguns dos direitos da criança que viverá no sistema prisional. São diretrizes das regras de Bangkok por exemplo a regra 48 1 e 3

Regra 48 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento. o direito a exame médico regular, a orientação sobre dieta saudável e a distribuição gratuita de alimentos propícios a uma gestação; deve ser estimulado no ambiente prisional a amamentação

Porém, contemplado a realidade prisional é visto que mesmo existindo disposições legais sobre como tratar a mulher grávida no cárcere, ainda há grande discrepância entre a positividade da lei e a sua efetiva aplicação. Uma pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz (2015) mostrou que as gestantes presas sofrem constantes violações de seus direitos humanos, segundo a pesquisadora Leal (2015), as presidiárias gestantes só são levadas para unidades específicas no terceiro trimestre de gestação e que muitas das vezes no momento do parto são violadas ao terem que dar à luz algemadas, sem qualquer possibilidade de tocar direito no próprio filho. Ademais muitas delas não recebem a devida alimentação e o acompanhamento ginecológico para a realização do pré-natal, prejudicando assim drasticamente sua vida e a do bebê. Devido a esses fatores é inequívoca a inobservância dos direitos das mulheres presas e as consequências negativas que são repercutidas em toda a sociedade. Sobre tal situação Mariza Rios afirma que:

Podemos sintetizar que os Direitos Humanos Fundamentais, reconhecidos e assegurados em âmbito externo e interno, passam, na atualidade, pela crise de baixa efetividade e, muitas vezes, impossibilidade de efetivação, o que tem disseminado a ideia de que o direito só se realiza no papel RIOS (2009 p.104)

3 DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Pela Lei de Execução Penal (1984) nos artigos 83 § 2º e 89 o legislador ao tratar da relação mãe e filho no cárcere, preferiu adotar como forma de contato a permanência do recém-nascido na penitenciária para o aleitamento até os completos seis meses de vida e em alguns casos a permanência da criança de até 7 anos de idade em creches no presídio se não houver com quem deixá-lo. Contudo o que é visto na prática é bem diferente da disposição legal, primeiro porque o sistema prisional brasileiro não atinge a meta posta em lei e por consequência não tem estrutura para atender as necessidades tanto da mulher como da criança e devido a isso ela acaba sofrendo efeitos da pena de sua genitora, o que é extremamente reprovável. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014):

Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam e apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2014 p.19)

Por essas estatísticas fica claro o desamparo estatal com relação a criança filho(a) de uma presidiária pois como não há estruturação nos presídios o que acontece na maioria das vezes é o diretor do local determinar qual será o período em que a criança permanecerá com sua mãe. Analisando a situação da criança é indiscutível a repercussão negativa que ela vivencia em seus primeiros meses de vida por estar em um sistema degradante e promíscuo e ao longo de sua infância por não ter contato com sua própria mãe. Ao estabelecer uma comparação entre a situação de desamparo da criança como os institutos legais vigentes no Brasil, é notável a existência de um problema técnico-jurídico pois é presente na lei maior uma prioridade com relação à criança e suas necessidades para ter uma vida digna e respeitosa. Estas diretrizes são traçadas na Constituição Federal (1988) em seus artigos 227 e 229 onde é estabelecido que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar a criança um conjunto de proteção, direitos e garantias como a convivência familiar e comunitária além do direito de ser assistido, criado e educado pelos pais.

Vigora também no país o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde é exposto uma série de obrigações estatais para garantir a criança e ao adolescente um mínimo de dignidade a fim de que eles exerçam seus direitos amparados por uma legislação integradora e benéfica para suas necessidades, oferecendo proteção, cuidados e integração por meio de

políticas sociais. Atentando para a legislação brasileira temos sim uma previsão positiva e que visa amparar a criança e o adolescente de diversas maneiras, mas o que ocorre é um grande problema no momento de efetivar o plano teórico pois é na transição da teoria para a prática que a criança que possui uma mãe presa começa a sofrer os efeitos depreciativos tanto da carência estrutural da prisão, quanto da falta de convívio com sua genetriz uma vez que o sentimento de abandono e de falta de carinho interferem na relação da criança com outras pessoas pois ela acaba ficando fechada para novas relações, com dificuldades de fazer novos amigos e expressar o que sente e isso tudo acarreta em vários transtornos psicológicos como ansiedade, depressão e síndrome do pânico.

4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico é uma tecnologia não muito recente, de acordo com o site Canal Ciências Criminais:

Em 1964, um grupo de pesquisadores da Universidade de Harvard, Massachusetts, nos Estados Unidos, desenvolveu um transmissor portátil chamado *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*. Composto de duas unidades, uma no cinturão (que incluía a bateria e um transmissor) e outra ao redor do pulso (que funcionava como sensor), o dispositivo tinha por finalidade emitir sinais à estação-base de um laboratório, o que permitia produzir gráficos da localização do portador do transmissor. O sistema era composto de múltiplos receptores-transmissores que registravam imediatamente a localização do usuário. (SOUZA,2018)

No Brasil, foi no ano de 2010 que o congresso nacional observando a ineficiência das penitenciárias brasileiras instituiu o uso de monitoração em casos de saída temporária no regime semiaberto ou quando for determinado prisão domiciliar apresentado na Lei de Execução penal no Seção VI. Esse instituto tem por primazia o cumprimento de pena pelo indivíduo fora do cárcere, recolhido em sua residência, onde ele poderá ter contato com a família, realizar trabalhos sociais e ter a possibilidade de um planejamento de vida mais promissor do que se estivesse atrelado aos efeitos da prisão, e uma das consequências da implementação desse modelo é a formação de uma nova mentalidade social que prese pela pena como um caráter ressocializador e não apenas punitiva inquisitorial.

Ademais em um mundo onde a tecnologia está sendo cada vez mais quista e apresentada, a monitoração passa a ser um avanço tanto na estrutura de aplicação de pena quanto na evolução tecnológica de um país já ela exige grandes estudos e aprimoramentos, à medida que atualmente ela é posta com a inserção no equipamento eletrônico (caneleira, tornozeleira, pulseira etc..) de um chip ou transmissor capaz de permitir a localização geográfica imediata do fiscalizado através de sinal via GPS (Global Positioning System) no qual será monitorado por uma central responsável.

CONCLUSÃO

Ao final desse resumo pode-se considerar que o sistema prisional é um local onde fica exposto a falta de obediência e consideração dos governantes com relação ao que é proposto nas leis vigentes, ademais há um problema prático que negligencia as diferenças de gênero colocando as mulheres em uma situação de extrema vulnerabilidade mas quando é falado de mulheres presas e que são mães a fragilidade tende a aumentar, tornando a gravidez e o pós parto em momentos de grande pulverização dos direitos humanos e tratando da pessoa que nasce nesse ambiente ela é completamente desconsiderada e acaba por sofrer com os efeitos depreciativos de uma prisão sem qualquer estrutura.

Como forma de alterar esse quadro de abandono estatal é colocado como necessidade a utilização de monitoração eletrônica para que as mulheres gestantes e lactantes possam cumprir suas penas em prisão domiciliar e atender as urgências das crianças sem que ambas vivenciem a falta de sustentação dos presídios. A utilização desse meio tecnológico já estava presente no Código de Processo Penal no artigo 318 incisos IV e V, mas como forma de poder discricionário do juiz, ou seja, ele poderia substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando a mulher for gestante ou se tiver filho com 12 anos de idade incompletos. Entretanto por ser uma possibilidade e não obrigação do juiz aplicar tal disposição, na maioria das vezes o instituto não tinha aproveitamento já que não era levado em conta as necessidades da gestante e de seu filho.

Em virtude das grandes repercussões negativas e falhas de manter uma gestante ou mulher que tenha filho de até 12 anos dentro de uma penitenciária cumprindo prisão preventiva (anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória definitiva) foi em decisão recente concedido pelo Supremo Tribunal Federal (2018) um Habeas Corpus (143641) coletivo determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres que estão presas, em todo território do Brasil, que são gestantes ou mães de crianças com até 12 anos ou de pessoas com deficiência. Com essa determinação as pacientes serão necessariamente beneficiadas pela prisão domiciliar, não mais cabendo escolha do juiz.

Analisando as perspectivas da concessão do habeas corpus às mulheres pelo Supremo há um indício de que está sendo reconhecido pela população e pelos gestores do direito as necessidades de implementação de melhores condições para as gestantes e seus filhos. O habeas corpus veio como um remédio para amenizar os efeitos depreciativos da inserção de uma mulher gestante ou mãe que ainda não tinha sido condenada definitivamente, mas que já tinha que sobreviver com falta de estrutura do presídio, com isso fica claro o entendimento do

STF em deixar esse grupo específico de mulheres cumprir a pena em suas residências para que elas tenham melhores condições de guiar uma gestação, e de proporcionar uma criação melhor para o seu filho.

O monitoramento eletrônico é um mecanismo que surge para tentar recuperar às mazelas que advém do sistema prisional. Obviamente o que se espera é uma reforma basal das prisões brasileiras, mas por ser uma evolução lenta e gradual é imprescindível a presença de meios que imponham melhores condições para essas mulheres que são mães e presidiárias e para os seus filhos que por serem crianças, merecem absoluta prioridade e atenção do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL, **Decreto lei n.3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em 15 abr.2018.

BRASIL, **Lei n.7.210**, de 11 de julho de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em: 15 abr.2018.

BRASIL, **Lei n.8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 15 abr.2018.

DIAS, Wilson da Silva **A monitoração eletrônica na execução penal: controle e reinserção social**. 2015.122 f. Dissertação (Pós-Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Infopen mulheres. Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2018.

QUEIROZ, Nana **Presos que menstruam**.1.ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Record,2015.p.103-105.Disponível em : < <https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf> >. Acesso 15 abr. 2018.

RIOS, Mariza. **A Prática Jurídica Fundada nos Direitos Humanos**. Veredas do Direito. 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/8/7>>. Acesso em: 15 abr.2018

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Habeas Corpus n. 143641. Relator: Min Ricardo Lewandowisk. São Paulo, março de 2018. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: 15abr.2018.

SOUSA, Bernardo de Azevedo- **As origens do monitoramento eletrônico**. Canal Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 15 abr.2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**. Brasília.2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 15 abr.2018

UNODC. **The Bangkok Rules**

ESTUDO mostra violação de direitos de grávidas presas. **EXAME**, São Paulo, 9 nov. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/estudo-mostra-violacao-de-direitos-de-gravidas-presas/>>. Acesso 15 abr. 2018.